

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –  
ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**ADIEL SOUZA DO AMARAL**

**HERMENSON MAX DA SILVA**

**DIREITO DOS NÃO HUMANOS: uma análise dos direitos  
fundamentais dos animais domésticos e a sua aplicabilidade  
fática no município de Caruaru**

**CARUARU**

**2023**

**ADIEL SOUZA DO AMARAL**

**HERMENSON MAX DA SILVA**

**DIREITO DOS NÃO HUMANOS: uma análise dos direitos  
fundamentais dos animais domésticos e a sua aplicabilidade  
fática no município de Caruaru**

**Trabalho de Conclusão do Curso,  
apresentado para obtenção do grau de  
bacharel no Curso de Direito da  
Associação Caruaruense de Ensino  
Superior - ASCES-UNITA.**

**Orientador: Prof. Dr. Emerson Francisco  
de Assis**

**CARUARU**

**2023**

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar um breve histórico da evolução dos Direitos Fundamentais dos animais não humanos no Brasil e qual a influência do artigo 255 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 1º para o momento atual de busca por defesa do bem-estar animal como um ser senciente. Além disso, apresentar sua incidência por meio de legislações infraconstitucionais de proteção aos animais domésticos no município de Caruaru no estado de Pernambuco. Verificando, assim, por meio de casos práticos, o respeito, ou não, dos mandamentos constitucionais de proteção e defesa dos animais, e os aspectos constitucionais relativos aos Direitos Fundamentais dos não humanos, com enfoque nos animais domésticos, e a partir das informações obtidas no período de Maio de 2022 a Fevereiro de 2023, por meio de dados oficiais obtidos no âmbito do Ambulatório Multiprofissional Especializado (AME) Animal da Prefeitura Municipal de Caruaru, compreender, de forma empírica a sua aplicação no município. Traz, ainda, em seu escopo abordagem qualitativa, pois será analisada e debatida as motivações incidentes sobre as lacunas legislativas na proteção dos Direitos Fundamentais dos não humanos no município de Caruaru e quais as consequências da não implementação de meios punitivos em âmbito administrativo como forma de reprimir e prevenir condutas tipificadas como maus-tratos e metodologia analítica a partir das legislações de proteção animal vigentes no município. Além da importância desses meios como antecipação à não aplicação de forma desmedida do Direito Penal, que atualmente já trata com maior rigor as práticas de maus-tratos.

**Palavras-chave:** Direito dos Não Humanos. Direitos Fundamentais dos Animais. Caruaru.

## ABSTRACT

This paper aims to present a brief history of the evolution of the Fundamental Rights of non-human animals in Brazil and the influence of Article 255 of the Federal Constitution of 1988, in its paragraph 1º for the current moment of search for the defense of animal welfare as a sentient being. Furthermore, present its incidence through infraconstitutional legislation of protection of domestic animals in the municipality of Caruaru in the state of Pernambuco. Thus, verifying, through practical cases, the respect, or not, of the constitutional commandments of protection and defense of animals, and the constitutional aspects related to the Fundamental Rights of non-humans, focusing on domestic animals, and from the information obtained from May 2022 to February 2023, through official data obtained within the ambit of Ambulatório Multiprofissional Especializado (AME) Animal of the Municipality

of Caruaru, empirically understand its application in the municipality. It also brings in its scope a qualitative approach, because the motivations that are incident on legislative gaps in the protection of fundamental rights of non-humans in the municipality of Caruaru will be analyzed and discussed, and what are the consequences of the non-implementation of punitive means in the administrative sphere as a way to suppress and prevent conduct typified as ill-treatment and analytical methodology based on animal protection laws in force in the municipality. In addition to the importance of these means as an anticipation of the non-application of criminal law, which currently treats more rigorously the practices of ill-treatment.

**Keys-words:** Law of non-humans. Fundamental law of animals. Law of animals. Caruaru.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE .....</b>	<b>7</b>
<b>3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>3.1</b> Conceito e breve Histórico do Desenvolvimento dos Direitos Fundamentais dos Animais .....	<b>10</b>
<b>4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS A PARTIR DA CF/1988.....</b>	<b>11</b>
<b>4.1.</b> Breve histórico da proteção aos Direitos Fundamentais dos Animais no Brasil .....	<b>11</b>
<b>4.2</b> Legislação e Práticas de Proteção aos Direitos Fundamentais dos Animais no Brasil após a Ordem Constitucional de 1988 .....	<b>14</b>
<b>5. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU .....</b>	<b>16</b>
<b>5.1.</b> Análise da situação dos Direitos Fundamentais dos Animais no Município de Caruaru .....	<b>16</b>
<b>5.2.</b> A omissão Legislativa no tocante à Proteção dos Direitos Fundamentais dos Animais no Município de Caruaru .....	<b>17</b>
<b>5.3.</b> Incidência Prática da Fiscalização Decorrentes de Denúncias de Maus-Tratos no Município de Caruaru no ano de 2023 .....	<b>20</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a trazer apontamentos relativos aos mandamentos expostos na Constituição Federal de 1988 referentes à proteção dos Direitos dos Animais. Extraíndo os limites constitucionais e possíveis analogias entre os Direitos fundamentais aplicáveis ao ser humano e a possibilidade da sua aplicação aos animais, com enfoque nos domésticos. Averiguar as omissões legislativas, no município de Caruaru, referentes ao âmbito de proteção dos animais sencientes. Observar os avanços no município no que concerne à proteção animal e punição de agressores em âmbito administrativo, civil e penal.

Adotou-se a pesquisa bibliográfica, pois através de artigos científicos, livros da leitura de legislações, será analisada como a atual Constituição influenciou na evolução das legislações infraconstitucionais e na evolução da proteção dos Direitos Fundamentais dos animais não humanos, além da metodologia analítica sob a qual pode-se compreender as legislações vigentes de proteção animal vigentes no município. Para compreender a influência das inconsistências legais e seu reflexo prático no município, foi preciso debruçar-se sobre atos normativos em vigor, dados sobre , maus-tratos e medidas legais praticadas pelos órgãos de proteção, protetores e sociedade civil.

Em suma, para análise dos dados a análise de conteúdo será feita minuciosa análise de dados referentes ao Constituição Federal de 1988; Declaração Universal dos Direitos Dos Animais (1978); Lei Federal nº 10.406 (Código Civil Brasileiro); Lei Federal nº 9.5036/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais); Decreto-Lei nº 24.645/1934 (Medidas de Proteção aos Animais); Lei Estadual nº 15.226/2014 (Código de Proteção Animal de Pernambuco); Legislações do município de Caruaru, Leis municipais: 6.013/2018, 6.821/2021, 6.016/2018, 6.716/2021, 6.786/2021, 6.513/2020 , 6.170/2019 e 6.885/2022. Também, análise doutrinária, bem como, dados extraídos de órgão com atribuição de fiscalização municipal.

## 2. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE

Os Direitos Humanos Fundamentais, acompanham o curso da história humana e vêm sendo implementados ao longo do tempo. Desse modo, ao passo em que ocorrem fatos relevantes, que ferem determinada parcela ou toda a humanidade, os direitos humanos vão sendo ampliados (MAZZUOLI, 2022).

Buscando-se, no entanto, equalizar o ser humano, respeitadas, logicamente, suas particularidades. De acordo com a narrativa de Valério Mazzuoli os Direitos Humanos são:

[...] quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição. [...] (MAZZUOLI, 2022, p.23)

É de fundamental importância, compreender o caráter internacional dos Direitos Humanos, que apesar disso, não ferem a soberania das nações, tendo em vista, que existe a necessidade de aderência para que seus preceitos positivados incidam sobre aquele território e seu povo. Além disso, existe a necessidade de se garantir os direitos universais em âmbito interno àquela nação, o que ficou denominado como Direitos Fundamentais (PIOVESAN, 2019).

Discussões nacionais e internacionais envolvem a definição do que são os direitos humanos fundamentais. Entretanto, nossa Constituição Federal alcança a definição dos Direitos Fundamentais com a congregação dos Direitos Humanos, tendo ambos a mesma fundamentação no que diz respeito ao aspecto material, reconhecimento e proteção de determinados valores, bens jurídicos e reivindicações essenciais aos seres humanos (SARLET, 2001). Complementa ainda o Professor Ingo Wolfgang Sarlet:

A efetividade dos direitos fundamentais depende, acima de tudo, da firme crença em sua necessidade e seu significado para a vida humana em sociedade, além de um grau mínimo de tolerância e solidariedade nas relações sociais, razão, aliás, pela qual de há muito se sustenta a existência de uma terceira dimensão (ou "geração") de direitos fundamentais, oportunamente designada de direitos de fraternidade ou solidariedade. (SARLET, 2001, p. 09)

Princípios nos são apresentados com vistas a garantir esses direitos, e perpetuação desses valores fundamentais, assim como o requerimento de seu cumprimento nas esferas judiciais (SARLET, 2001). Seguindo com o mesmo preceito, intenta Sarlet:

A preservação do meio ambiente, o respeito pela intimidade e vida privada, a proteção da criança e do adolescente, a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade de expressão, dependem de um ambiente familiar e de relações afetivas sadias e responsáveis, enfim, de muito mais do que um sistema jurídico que formalmente assegure estes valores fundamentais, assim como de Juízes e Tribunais que zelem pelo seu cumprimento. (SARLET, 2001, p. 09)

E foi perante esses avanços da internacionalização dos Direitos Humanos, que a Carta Magna de 1988 do Brasil, trouxe entre suas garantias, um título inteiro denominado de Direitos e Garantias Fundamentais que vai do artigo 5º ao 17 e abrange: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Dos Direitos Sociais; Da Nacionalidade; Dos Direitos Políticos e Dos Partidos Políticos (BRASIL, 1988).

Não por coincidência que os Direitos e Garantias Fundamentais explicitados na Constituição Federal de 1988 possuem progressão gradativa semelhante à cronologia histórica em que esses Direitos foram declarados, conforme será esmiuçado neste trabalho.

Antes de tudo, é salutar ressaltar que os Direitos Humanos não surgem de forma espontânea e em momento único, assim como a sua internacionalização e aderência pelos Estados. Considerando esse aspecto é pertinente compreender a concepção contemporânea de Direitos Humanos introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada em 1993 pela Declaração de Direitos Humanos de Viana (PIOVESAN, 2019).

Outrossim, e para que hoje fosse possível se falar em um sistema de proteção que surge com grande referência à Revolução Francesa, o jurista Karel Vasak traz a proposta de triangulação dos Direitos Humanos que em seu escopo mantinha o lema dessa revolução: Liberdade, Igualdade e

Fraternidade. Em vista disso, pôde-se compreender as chamadas “gerações” ou dimensões (MAZZUOLI, 2022).

A primeira geração, denominada de Liberdade, surge da oposição burguesa, de uma omissão do Estado monárquico e absolutista. Como exemplos, podem ser citados os direitos à vida, à liberdade (de locomoção, reunião, associação, de consciência, crença etc.), à igualdade, à propriedade, ao nome, à nacionalidade (MAZZUOLI, 2022).

Já à segunda geração, são atribuídas, historicamente, as necessidades insurgentes como forma de limitar a crescente expansão das desigualdades geradas pela ascensão daquela burguesia que outrora lutou por liberdade. São os direitos econômicos, sociais e culturais, coletivos e das coletividades. Por meio dessa geração surge o Estado social (MAZZUOLI, 2022).

A terceira geração, tem um caráter de fraternidade, e explicita o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Para Mazzuoli, existe uma forte influência da busca por proteção ambiental nessa geração crescente a partir dos anos 60 (MAZZUOLI, 2022). É importante reiterar que, atualmente, já se fala em quarta e quinta geração, contudo, para esse debate será fundamental compreender e se ater às que foram citadas com ênfase na terceira geração.

Por conseguinte, abriu-se o leque para os debates de proteção ambiental e conjuntamente animal, que contribuiu para que em 1978 na região de Bruxelas, Bélgica, fossem declarados os Direitos Universais dos Animais, o que foi fundamental para o que hoje se compreende como animal senciente e para a implantação da proteção nos Estados nações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA-UNESCO, 1978). No Brasil, no parágrafo 4º do artigo 255 da Constituição Federal de 1988 coube o fundamental papel programático de proteção animal que vem sendo ampliado ao longo dos anos, conforme será analisado neste trabalho (BRASIL, 1988).

### **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS**

#### **3.1 Conceito e Breve Histórico do Desenvolvimento dos Direitos Fundamentais dos Animais no Brasil**

Desde o princípio das relações humanas observa-se a presença de uma cordialidade entre homens e animais não humanos, quer seja por único e exclusivo interesse para sobrevivência ou, após uma evolução de entendimento, trazê-lo para o seio da família e domesticá-lo. Entretanto, em ambos os casos observa-se uma relação vertical de dominação (ABILIO, 2017).

Visando mediar essa relação, vê-se a necessidade de um ressaltado, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para os Direitos Fundamentais dos Animais. O Código Civil de 1916 é pioneiro, ao trazer em seu artigo 593, uma conjuntura jurídica aos animais, considerando-os como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios (BRASIL, 1916). O Decreto de nº 24.645 de 1934, estabelece medidas de proteção aos animais, apresentando um rol de caracterização de maus tratos, como também as devidas sanções severas àqueles que exercem tais condutas aos animais, como pena de multa e até mesmo pena de privação de liberdade (BRASIL, 1934).

Descortina-se portanto, que ao dotá-los de Direitos Fundamentais e dá-los uma conjuntura de sujeito de Direito, propriamente diz respeito a igualdade, qualificada, pois trata-se de igualdade entre espécies (ABILIO, 2017). Em 1978, Declaração dos Direitos dos Animais, consagrada pela UNESCO, oferece objetivamente direitos aos animais que os titularizam, tais como preconizam seus dois primeiros artigos:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º - 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. (UNESCO, 1978).

É possível compreender, portanto, que atualmente a proteção destina-se diretamente ao animal, como um sujeito de Direitos, afastando o sentido de coisa, outrora comumente utilizado. Todavia, são evidentes os conflitos já no texto constitucional no que concerne à esfera de proteção animal e os Direitos Fundamentais da pessoa humana (SILVA, 2015).

#### **4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

##### **4.1 Breve histórico da Proteção aos Direitos Fundamentais dos Animais no Brasil**

Devido a inúmeros casos de maus tratos, abusos e torturas que causaram, por vezes, a extinção de algumas espécies, a Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a previsibilidade de proteção aos animais no inciso VII do parágrafo 1º do Art. 225: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, (BRASIL,1988).

Num primeiro momento, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, foi a primeira Constituição Brasileira a tratar do tema, apesar de anteriormente a ela, já existirem normas infraconstitucionais conforme será analisado em tópico posterior e que tratam, ainda que de forma tímida da proteção dos animais não humanos (SILVA, 2015) . Todavia, essas não norteiam a sistematização que se faz necessária ao surgimento de um Direito Animal com bases sólidas, o que só foi possível, a partir da Carta Magna de 1998 (BRASIL,1988).

A Constituição Federal de 1988 foi o ponto crucial para a defesa ambiental no Brasil, conseqüentemente atingiu forte marco para o desenvolvimento do direito dos animais não humanos. A Constituinte trouxe encargos ao Poder Público, tendo em vistas a proteção à fauna e à flora, estorvando atividades que arrisquem a perpetuação de espécies no Brasil (BRASIL, 1988). Observa-se explicitamente no artigo 225 da Constituição, em seu parágrafo 1º, inciso I;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (BRASIL, 1988).

O Poder Público, em todos os níveis, é irrogado de assegurar a preservação dos direitos acima expostos, promovendo liberdade para os meios de preservação através da máquina pública. Todavia, torna-se evidente o entrave no relativo ao Direito Cultural que chancela a possibilidade do uso de animais para fins desportivos (SILVA, 2015), parágrafo 7º do Art. 5º da CF (BRASIL, 1988). Ora, é sabido e difundido a inexistência de hierarquia entre os Direitos Fundamentais, bem como, a possibilidade da existência de outros direitos além dos explícitos no texto constitucional (LENZA, 2022). Desse modo, é possível indagar que estaríamos diante de uma hierarquia entre os Direitos Fundamentais dos animais humanos e os não humanos, onde os direitos daquele se sobressaem em detrimento dos desses?

Outrossim, pesquisadores e militantes dos Direitos dos Animais, buscaram se debruçar diante das diversas problemáticas que evidenciam o conflito aparente de normas. Nessa conjuntura, todavia, é possível compreender que a ampliação dos Direitos dos Animais, atualmente, alcança os status de proteção ao bem-estar animal, corrente posteriormente adotada pelo movimento de libertação animal de Peter Singer (2010), que aderiu à corrente em contraposição ao abolicionismo animal, como preceitua Almeida:

[...] O que se pede é que os animais sejam tratados humanamente. Para os defensores do bem-estar animal, não existe nada de errado em utilizar animais em pesquisa científica ou até mesmo vendê-los como alimentação. O argumento principal parte da quantidade de sofrimento imposto ao animal. (ALMEIDA, 2022, p. 03).

Ainda, urge nos debruçarmos sobre os aspectos econômicos os quais permeiam os animais. Nessa análise, é possível, facilmente, nos depararmos com animais que são tutelados para fins econômicos, a exemplo: da venda; exposição em Zoológicos; procriação e fins culinários. Também, é possível compreender a influência do capitalismo global em seus moldes de liquidez

expostos por Zygmunt Bauman e que corroboram de forma direta com as interações sociais e normalização dos animais como forma de alimento e pouca preocupação popular de como esse é tratado antes de chegar aos fast foods (BAUMAN, 2007).

Pelos motivos expostos foi necessária a gradual evolução da proteção animal existente que desembocou, em, por exemplo, o Código de Postura (1886), editado no estado de São Paulo, o qual margeava a proteção contra maus tratos por parte de cocheiros; a Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 64, também tratou da proteção animal, no que concerne aos trabalhos excessivos e a Lei 6.638/1979 que normatizou a forma e uso dos animais em pesquisas (SILVA, 2015).

Faz-se jus ressaltar que foi preciso, antes de mais nada, o referendo democrático para que fosse possível trazer ao debate assuntos que nas fases ditatoriais anteriores não seriam possíveis. Isto, aliado à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foi a chancela necessária para o surgimento dos primeiros debates e abertura constitucional para isso em âmbito nacional (SILVA, 2015).

Desse modo, é cabível dizer que o artigo 225 da atual Carta Magna brasileira em seu inciso VII, foi salutar ao propiciar a abertura para as legislações infraconstitucionais na proteção ao bem estar animal, mas que isso, é indiscutível a importância trazida por este inciso de modo que restou claro o tratamento proibitivo aos maus tratos animais, à legislação infraconstitucional, sobrou o encargo de trazer à luz as condutas caracterizadas como maus tratos e as punições cabíveis a quem transgredir esse mandamento (SILVA, 2015).

Isto posto, restou demonstrada a intenção da Constituição de 1988 em abrir margem a uma nova perspectiva do animal não humano como sujeito de Direitos, tendo em vista o tratamento de coisa asseverado pelo Código Civil Brasileiro (SILVA, 2015).

É inegável que até antes do disposto no texto da atual Carta Magna, era mais visível que o tratamento aos animais buscava oferecer proteção a esse como um bem privado a alguém, não se buscava alcançar uma proteção ao animal com o fim em si mesmo (SILVA, 2015).

Dessa maneira, conforme preceitua Juan Roque Abílio, é imprescindível afastar o caráter necessário dos Direitos Fundamentais dos animais não humanos, da incidência dos Direitos Humanos internacionais aplicados ao âmbito nacional (ABILIO,2016).

Perante esse desdobramento, faz-se urgente a busca por um Direito dos Seres Vivos, na perspectiva de Pós-humanização de Direitos trazidos por Tagore Trajano de Almeida Silva (2015). Para isso, o constituinte originário buscou pacificar as relações Interespécies, que sempre foram de dominância legitimada na racionalidade humana, perpetuada no usufruto desmedido e maus-tratos normalizados pela figura da “racionalidade”.

Diante dessa exposição, e apesar do aumento da fiscalização e criação de legislações, ainda é possível ver-se nos centros urbanos a presença de animais abandonados, doentes e famintos. O que demonstra, claramente, que muito ainda necessita ser feito. Ante isso, será analisado neste trabalho como a legislação infraconstitucional vem tratando a problemática e o que tem sido feito para punir eventuais maus-tratos aos animais não humanos no município de Caruaru em Pernambuco e qual efetivo tem sido a proteção dos Direitos Fundamentais desses no âmbito deste município.

#### **4.2 Legislação e Práticas de Proteção aos Direitos Fundamentais dos Animais no Brasil após a Ordem Constitucional de 1988**

Após a instituição do preceito constitucional de proteção do bem-estar-animal, foi possível aclarar, por meio de legislações, a incidência de proteção dessa prerrogativa. Em âmbito Federal, restou à Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, estabelecer as condutas, o bem jurídico tutelado e as possíveis penalizações aplicáveis aos infratores (BRASIL, 1998). No entanto, legislações estaduais e municipais ainda aprofundam mais as especificidades em âmbito regional e local a exemplo da Lei Municipal 6.013/2018, que institui o Código de Proteção Animal no município de Caruaru (CARUARU,2018).

É salutar, para a execução do que rege a lei órgãos de fiscalização, proteção e mesmo punitivos. É necessário ressaltar, também, a participação social, por meio de ONGs e protetores que cooperam na busca do bem-estar-animal.

Quando a infração ultrapassa o caráter de infração administrativa, cabe ao Direito Penal, como ultima *ratio* penalizar a pessoa que praticou ato caracterizado como maus tratos, conforme dispõe a Lei Federal 9.605/1998:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput da Lei de Crimes Ambientais deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Dessa maneira, em âmbito municipal, por exemplo, tem-se o Ambulatório Multiprofissional Especializado (AME) Animal, órgão de fiscalização, consulta, tratamento, controle populacional e proteção do bem-estar animal (CARUARU, 2022). Por meio desse órgão, é possível realizar tratamento de animais sob guarda específica, animais comunitários nos termos da Lei Municipal de Caruaru, nº 6.016/2018 e animais errantes. É preciso ressaltar, porém, que no referente ao caráter punitivo, ainda é pouca ou às vezes incerta a punição aos infratores, o que será debatido em breve neste trabalho (CARUARU, 2018).

À vista disso, faz-se necessária análise mais profunda referente às prisões em flagrante por esse tipo de conduta e suas consequências práticas no decorrer do devido processo legal. É inequívoco dizer que de nada adianta a balança sem a espada, ou seja, de nada adianta um ordenamento jurídico que venha a ser um balizador das relações dos animais humanos e não humanos, se quando essa baliza for desrespeitada e nada aconteça.

É preciso lembrar, também, que existe uma atividade lucrativa que demanda o sacrifício dos animais para o consumo e que eleva o Brasil sempre às primeiras colocações no ranking de consumo e exportação de

carne animal. Entretanto, o fundamental respeito pela dignidade do animal não humano é deixado de lado e ocultado da população, conforme entende Almeida Silva (2015). Talvez a modernidade e sua liquidez seja um entrave para que a população busque por si a procedência do seu alimento (BAUMAN,2007). Pensamento que se desencadeia no dia a dia as pessoas, que cedem sua autonomia alimentar aos *Fast Foods*. O próprio termo “americanizado” já nos remete à uma ampla influência do capitalismo global, conforme compreende Bauman: “[...] num planeta aberto à livre circulação de capital e mercadorias, o que acontece em determinado lugar tem um peso sobre a forma como as pessoas de todos os outros lugares vivem, esperam ou supõem viver [...]” (BAUMAN, 2007, p. 10).

Isto posto, fica clara a necessidade de se debater um pós-humanismo de todo o ordenamento jurídico pátrio, embasado na abertura possibilitada pelo artigo 225 da Carta Maior (BRASIL, 1998). Por esse motivo, este trabalho se propôs a se debruçar na realidade do município de Caruaru em Pernambuco, no que concerne aos avanços legislativos e a eficácia das ações por parte do poder executivo na proteção do bem-estar animal.

## **5. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU**

### **5.1 Análise da situação dos Direitos Fundamentais dos Animais no Município de Caruaru**

O Código Caruaruense de Proteção aos Animais apresenta um campo consideravelmente bem trabalhado, ponto que será abordado e analisado neste subtópico. Em primeiro lugar, temos a Lei Municipal Nº 6.013/2018, que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, que, em sua redação, traz vedações às práticas ofensivas e agressivas aos animais, sejam elas físicas ou psicológicas. A mesma prossegue com a redação de caráter protetivo às Faunas Nativas e Exóticas do município de Caruaru (CARUARU, 2018), como podemos observar nos seguintes artigos:

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias deste município e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do município de Caruaru, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do município de Caruaru que vivam em estado selvagem. (CARUARU, 2018)

Ainda observamos que a legislação municipal prevê, através da Lei Nº 6.513/2020 a prática do abandono de animais domésticos, trazendo em sua redação a caracterização de posse responsável dos animais domésticos, além de trazer a proibição do abandono destes animais em locais públicos e privados desabitados por mais de 72 horas. O descumprimento trará a penalidade de advertência e/ou multa na importância de R\$200,00 (duzentos reais) (CARUARU, 2020). Por sua vez, a Lei Municipal Nº 6.716 realiza proibições e realiza apontamentos acerca de cirurgias que causam sofrimento nos animais, salvo se as mesmas representarem chance de salvar a vida do animal.

Ocorre que essas cirurgias vedadas pela lei têm fim exclusivamente estético, em nenhuma das apontadas na redação há a finalidade de auxiliar na saúde física e/ou mental do animal. A mesma importará na penalidade de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para aqueles que a descumprirem (CARUARU,2021). Houve ainda por meio da Lei 6.170 a proibição do uso de fogos de artifício com estampido nas proximidades da gerência de proteção dos animais no município de Caruaru, legislação que não traz nenhum tipo de penalidade (CARUARU, 2019).

Diante das minúcias da legislação municipal caruaruense apontada acima, observamos discrepâncias, não nos apontamentos de condutas delitivas, mas sim, nas penalidades que poderão ser aplicadas a partir de cada conduta, onde em algumas situações não há previsão legal de penas a serem aplicadas.

## **5.2. A omissão Legislativa no tocante à Proteção dos Direitos Fundamentais dos Animais no Município de Caruaru**

Atualmente, o município de Caruaru conta com diversos institutos normativos os quais tratam de inúmeras condutas de maus-tratos e meios de proteção às vulnerabilidades desses. Contudo, diante de análise aprofundada desses institutos, é possível ver que algumas condutas contam com sanções ínfimas, ou até mesmo não contam com nenhum tipo de sanção.

Nessa esteira, mostra-se necessário trazer ao debate a Lei Municipal 6.013 de 2018 que institui o Código do Município de Caruaru referente à proteção animal (CARUARU, 2018), acrescido da Lei Municipal 6.885 de 2022 que estabelece novos tipos àquele instituto já citado no decorrer desse trabalho (CARUARU, 2022). No entanto, é salutar dizer que ambos trazem proibições e nenhum tipo de sanção aplicável em caso de infração de alguma delas, o que, obviamente, transforma esses institutos normativos sem efetividade. Cabe ressaltar, todavia, que o Art. 25 da Lei Municipal 6.013 de 2018 (CARUARU, 2018) ainda estabelece a necessidade de lei específica para estabelecer as sanções impostas para cada conduta, o que até a presente data não foi feito, trazendo, claramente, uma lacuna e eventual sensação de impunidade aos infratores.

Ainda, no ano de 2022, foi instituída a Lei Municipal 6.821 que tipificou a conduta de quem coloca piercing em animais. Porém, mais uma vez não trouxe nenhum tipo de sanção a este ato (CARUARU, 2022). Vale ressaltar que além da falta de sanção, inexiste, até a presente data, instrumentalidade para a aplicação de tais meios que garantam a prevalência dos institutos do contraditório e ampla defesa aos eventuais infratores. É diante dessa finalidade que o Art. 14, “b” da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), estabelece que: “Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) . Oras, se para toda conduta que venha a ofender um determinado bem jurídico humano existe uma penalidade, fica claro que no que se refere aos animais, ainda existe uma lacuna extremamente ampla e que parece mais

que os institutos normativos foram feitos apenas para mostrar que existem, mas que em nada tem eficácia, melhor dizendo, estamos diante da Themis com a balança, mas sem espada.

Importa ressaltar, porém, que na legislação do Estado de Pernambuco, Lei 15.226/2014, Código de Proteção Animal, já existem algumas penalizações, em âmbito administrativo, para quem venha ofender ao bem-estar-animal, que são: advertência, multa simples, multa diária e resgate do animal (PERNAMBUCO, 2014). Dito isto, é incompreensível que mesmo diante de um código estadual que traz em seu bojo algumas sanções, o código municipal não o copie e traga as respectivas sanções. É preciso, ainda, debater que mesmo no código estadual, as sanções não indicam para qual tipo de conduta cada uma será aplicada, e ainda, a sanção mais invasiva é resgate do animal, o que acaba que na prática muitas dessas pessoas já querem se desfazer de alguma forma desses animais, sabem que abandonar é uma das formas de maus-tratos, então, é mais prático esperar que os órgãos venham e os resgatem como punição, o que acaba sendo para eles, uma “bonificação”.

É diante desses fatos que fica clara a necessidade de se discutir com ampla participação social e de profissionais do Direito, veterinários e protetores de animais, os caminhos para que a lei se torne efetivo ato de prevenção, o que atualmente não ocorre, tendo em vista que na esfera administrativa municipal não existe punição para os maus-tratos e a estadual não deixa clara para quais condutas será aplicada.

É na esfera penal de compreensão que por vezes esta problemática esbarra, pois é o Direito Penal que por meio de sanções têm o papel de prevenir e reprimir a incidência criminal e, com isso, é um legítimo, ou deveria ser, garantidor da proteção dos Direitos Humanos Fundamentais e conseqüentemente dos não humanos. Resta depreender, todavia, que sendo o Direito Penal *ultima ratio* é indubitável que existam meios preventivos em esferas anteriores para que não se recaia em autoritarismo contrário ao Estado Democrático de Direito (FERREIRA; RIBEIRO, 2021).

Entretanto, como não recair sobre o Direito Penal quando faltam meios particulares de prevenção e repressão de infrações dos Direitos Fundamentais dos não humanos? Nota-se no decorrer do trabalho que houve

maior importância em buscar meios repressivos para infrações quando a proposta legislativa partiu de um vereador que também é técnico especialista nas causas de preservação do bem-estar animal, a exemplo da Lei 6.513/2020 e 6.786/2021 ambas de autoria do vereador Fagner Fernandes, Médico Veterinário, que trazem em seu bojo além da conduta proibitiva a sanção decorrente do seu descumprimento (CARUARU, 2022).

É perante isso, que podem ser citadas como exemplos a Lei Municipal 6.786 de 10 de dezembro de 2021 (CARUARU, 2021) que traz a obrigação do agressor de animais de arcar com os gastos decorrentes dessa agressão. Entretanto, carece mais uma vez de punição em caso de descumprimento. Ora, se o agressor se negar ao pagamento das devidas custas há de se recorrer ao Direito Penal e incorrer no risco que aqui já foi citado? Poderia-se falar em multas administrativas, conforme são aplicadas pelos órgãos de trânsito municipais, todavia o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997 específica de forma gradativa as devidas sanções para cada infração e o procedimento necessário para a garantia de defesa do provável infrator (BRASIL, 1997).

É diante dessas indagações e demonstrações de lacunas de responsabilização, punição e repressão em âmbito administrativo, que restou clara a necessidade para a proteção dos direitos fundamentais dos animais não humanos, reformulação das legislações vigentes no município de Caruaru no estado de Pernambuco, para que seja possível implementar essa proteção sem recorrer ao Direito Penal, que deve resguardar a sua prevalência como *ultima ratio*, ou seja, só deve incidir quando não existir possibilidade de resolução em nenhuma outra esfera normativo-jurídica.

### **5.3 Incidência Prática da Fiscalização Decorrentes de Denúncias de Maus-Tratos no Município de Caruaru de Maio de 2022 a Fevereiro do ano de 2023**

Por meio da pesquisa em campo no âmbito do Ambulatório Multiprofissional Especializado, (AME) Animal da Prefeitura Municipal de

Caruaru, pode-se entender de forma empírica que a falha legislativa tanto no preceito punitivo como processual, vem contribuindo para a impunidade, ou no mínimo para uma fiscalização mais efetiva. Urge ressaltar que só foi possível analisar as ocorrências e catalogar os dados a partir do mês de Maio de 2022 até o mês de Fevereiro de 2023, pois anteriormente a isso a (AME) Animal contava com outra configuração, onde não existia um bloco específico para fiscalização, como ocorre atualmente. Diante disso, não foi possível encontrar dados anteriores.

Dos 216 (duzentos e dezesseis) casos de denúncias analisados entre Maio de 2022 e Fevereiro de 2023, 49 (quarenta e nove) eram denúncias falsas; em 21 (vinte e um) casos a pessoa denunciada já havia solucionado o que deu causa. Desses, em 27 (vinte e sete) casos não foi possível encontrar o tutor e saber se existia um flagrante de maus-tratos (CARUARU, 2023).

**Tabela 1**

<b>Denúncias sobre maus-tratos animais no município de Caruaru Mai/2022 - Fev/2023</b>	
Denúncias Falsas	49
Problema solucionado	21
Tutor desconhecido/ Não encontrado	27
Doação do animal	5
Local do fato indeterminado	19
Negação de tutela	1
Flagrantes de Maus-tratos	26
Flagrante e resgate do animal	1
Abandonos	19
Animal não encontrado no local da ocorrência	13
<b>Total</b>	<b>181</b>

**Fonte:** Ambulatório Multiprofissional Especializado (AME) Caruaru (CARUARU, 2023). Elaboração própria.

Nesses casos, os fiscais deixam uma notificação extrajudicial para que a pessoa em determinado lapso temporal compareça até a AME Animal. No entanto, caso a denúncia seja procedente, não há efetividade na proteção do bem-estar-animal, nesse caso, pois conforme indica o protocolo de fiscalização da AME Animal, a denúncia de maus-tratos será tratada como urgência, o que visa preservar a vida do animal (CARUARU, 2023). Todavia, ao se deparar com tal situação o fiscal se vê impotente e mesmo a Polícia Militar, não poderia adentrar nesse caso, o que traz a tona a indagação, seria o flagrante de maus-tratos animais suficiente para que o agente de segurança pública violasse um domicílio?

Isto posto, ainda ocorreram 5 (cinco) casos em que a pessoa ao tomar ciência das denúncias fez a doação do animal, segundo as medidas. Entretanto, não houve nenhum tipo de comunicação ao órgão de fiscalização e a legislação não indica o que o fiscal deve fazer nesses casos. Lembrando que, mesmo com a doação e lapso temporal que possa inibir a visualização de indícios materiais dos maus-tratos, é possível encontrar sequelas psicológicas por meio da perícia técnica, o que na prática não foi possível encontrar (CARUARU, 2023).

Houve 19 (dezenove) casos em que o local da denúncia não foi encontrado; 1 (um) caso em que a pessoa denunciada negou ser a tutora e o animal não foi encontrado. O que, legalmente, deveria ser melhor averiguado pela Polícia Civil, nesse caso. Ainda, 26 (vinte e seis) casos em que existiram situações de flagrante de maus-tratos, no relato da ocorrência não estava claro qual a atitude foi tomada pelo órgão, o que se ocorresse, nos leva ao debate da falta de procedimento administrativo para uma eventual punição (CARUARU, 2023), tendo em vista que nem existe instrumento defensivo, como poder-se-ia punir, estaria clara a falta de contraditório e ampla defesa, além de ferimento grave do princípio da legalidade norteador da atividade da Administração pública, conforme o artigo 37 caput da Carta Magna (BRASIL, 1998).

Por fim, 1 (um) caso em que o animal estava amarrado e abandonado, esse foi recolhido à AME Animal, o tutor não foi encontrado, o que seria função da Polícia Civil averiguar, juntamente a mais 19 casos de abandonos (CARUARU, 2023). Esse é um caso interessante, pois a Lei 6.513/2020

institui que, em caso de abandono por mais de 72h, o tutor será advertido e caso prossiga na infração será multado em 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município (UFM/PE), (CARUARU, 2022) e, ainda, deverá arcar com as custas decorrentes do tratamento do Animal Maltratado, conforme Lei 6.786/2021(CARUARU,2021). Esse seria um caso perfeito de norma completa em que existe um preceito primário que é a conduta e o secundário que é a devida punição administrativa em caso de infringência. Porém, ainda assim restaria ferido o direito de defesa do infrator, conforme já debatido neste trabalho. Houve ainda 13 (treze) animais que não foram encontrados (CARUARU, 2023).

Outra intercorrência relevante que coaduna com a situação de abandono e que pode ser vislumbrada no decorrer da análise empírica dos dados é que muitas dessas condutas ocorrem no momento em que o tutor muda-se de residência; o animal se encontra gestante ou possui filhotes recém-nascidos. Isso posto, corrobora com o crescente número de animais em situação de rua, conforme reportagem divulgada no dia 27/02/2023 no ABTV 2º Edição (2023). Diante disso, fica claro que boa parte dos animais errantes, são fruto de um abandono anterior e que isso poderia ser solucionado ou mitigado se, por exemplo, houvesse entre as sanções decorrentes de maus-tratos a obrigação de castrar o animal, sanção que pode ser aplicada independente da condição social do infrator.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi possível observar nesta análise legislativa, além dos intensos debates trazidos por doutrinadores e estudiosos da senciência dos animais não humanos e necessidade de preservá-la pelos mais variados instrumentos normativos.

É indiscutível que no decorrer da história houve evolução na proteção desses direitos. Todavia, é indiscutível também, que muito ainda se faz necessário ser implementado para garantia de efetividade protetiva. Relativo a isso, foi percebido que muitos atos normativos trazem uma proibição sem a

devida sanção necessária para reprimir e mais que isso prevenir a incidência da mesma conduta. Por isso, muitas das ocorrências que deveriam findar no âmbito de proteção administrativa acabam por perpassar para o criminal que em sua esfera de *ultima ratio* só deve ser buscado quando nenhum outro meio foi possível.

Foi possível compreender, enfim, que grande parte da atual legislação de proteção do bem-estar animal no município de Caruaru, traz mais um caráter simbólico que de fato de legítima proteção dos Direitos Fundamentais dos animais não humanos, mandamento legitimado no VII do parágrafo 1º do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, e que ainda carece de amplo debate e empenho em diversos meios, mas que com extrema relevância no legislativo para que de fato a sua incidência seja perpetrada.

Por meio dos dados que aqui foram explicitados, foi possível observar que a legislação atual do município de Caruaru-PE carece de implementação tanto sancionatória, quanto processual e que isso vem refletindo nos índices de maus-tratos, bem como numa maior efetividade da fiscalização (CARUARU, 2022). O que reflete, por fim, nos elevados números que aqui foram esmiuçados.

## REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os Direitos Fundamentais dos Animais não Humanos: O ultrapassar fronteiras da Constituição para além da ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v.1, n.1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 25 jan. 2023.

AB TV 2º EDIÇÃO. Cresce número de animais abandonados. **Globo Play**. 27 fev. 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11405199/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CARUARU. AMBULATÓRIO MULTIPROFISSIONAL ESPECIALIZADO. (AME) Animal. **AME Animal/Prefeitura de Caruaru**. Caruaru, 2022. disponível em: <https://caruaru.pe.gov.br/secretarias/ame-animal/> Acesso em: 18 fev. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 Nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645/1934 (Medidas de Proteção aos Animais)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: 25 jan. 2023.

CARUARU. **Lei Municipal nº 6.013/2018**. Disponível em: [https://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/25793/pl\\_alterar\\_cod\\_animal\\_municipal\\_ok2.pdf](https://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/25793/pl_alterar_cod_animal_municipal_ok2.pdf) Acesso em: 25 jan. 2023.

CARUARU. **Lei Municipal nº 6.016/2018 (Animal Comunitário)**. Disponível em: <https://caruaru.pe.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/4-6016.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CARUARU. **Lei Municipal nº 6.821/2021**. Disponível em: <https://www.caruaru.pe.leg.br/leis> Acesso em: 02 jan. 2023;

CARUARU. **Lei Municipal nº 6.716/2021** . Disponível em: <https://caruaru.pe.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/LEI-6716-PROJETO-8722-Proibe-cirurgias-que-causem-sofrimento-em-animais-PROMULGADA.pdf> Acesso em: 02 jan. 2023;

CARUARU. **Lei Municipal nº 6.786/2021**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/c/caruaru/lei-ordinaria/2021/679/6786/lei-ordinaria-n-6786-2021-obriga-o-agressor-a-reparar-o-custo-de-tratamento-e-resgate-do-animal-vitima-de-maus-tratos-no-ambito-do-municipio-de-caruaru-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CARUARU. **Lei Municipal nº 6.513/2020** . Disponível em: <https://caruaru.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/LEI-6513.pdf> Acesso em: 02 jan. 2023;

CARUARU. **Lei Municipal nº 6.885/2022**. Disponível em: [https://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/8993/lei\\_6885\\_-\\_projeto\\_9317\\_-\\_altera\\_lei\\_6013-18\\_-\\_codigo\\_defesa\\_animal.pdf](https://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/8993/lei_6885_-_projeto_9317_-_altera_lei_6013-18_-_codigo_defesa_animal.pdf) Acesso em: 25 jan. 2023

CARUARU. **Lei Municipal nº 6.170/2019**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/c/caruaru/lei-ordinaria/2019/617/6170/lei-ordinaria-n-6170-2019-proibe-o-uso-de-fogos-de-artificio-com-estampido-nas-proximidades-da-gerencia-de-protecao-dos-animais-no-municipio-de-caruaru> Acesso em: 25 jan. 2023

FERREIRA, Maria; RIBEIRO, Luiz. Do Crime de Maus-Tratos Contra os Animais e o Direito Penal Simbólico: análise do simbolismo penal na criação da lei nº 14.064 de 2020. **Conpedi Law Review**. Brasil, v 7, n 1, pp. 21-37 jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7617/pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos Dos Animais (1978)**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 15.226/2014 (Código de Proteção Animal de Pernambuco)**. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15226&complemento=0&ano=2014&tipo=&url=#:~:text=14.-,%C3%89%20vedado%3A,exceto%20para%20atendimento%20de%20urg%C3%Aancia..> Acesso em: 25 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos Direitos dos Animais. **Revista de Direito Ambiental**. vol 62. p. 141-145, abr-jun, 2011. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_2001\\_2066.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_2001_2066.pdf) Acesso em: 25 jan. 2023.